

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rubens Beçak

Vladimir Oliveira da Silveira

Fernanda Busanello Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-809-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a Universidade de Rio Verde – UniRV, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO e o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO, abordou como tema central o “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO”. A temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão das relações entre constitucionalismo crítico e efetividade dos direitos humanos, a partir de processos participativos, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I”, na medida em que inequivocamente a abertura democrática propiciada pela carta constitucional pátria permite e incentiva a participação efetiva cidadã na concretização dos valores constitucionais, bem como abre caminho para a inclusão de novos direitos advindos de tratados de direitos humanos, cuja afirmação no plano interno depende também de articulações da sociedade civil organizada e do cidadão individualmente considerado, para além da tradicional figura do Estado.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rubens Beçak, livre docente pela USP e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), do Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira, pós-doutor pela UFSC e professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira, pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG e professora da Universidade Federal de Goiás (UFG), o GT promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título “REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO ORDENADO”, o artigo, de

autoria de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa, realiza uma crítica ao capitalismo, a partir do conceito de Revolução Ecojurídica de F. Capra, analisando a situação dos refugiados ambientais quanto à ausência de moradia, restrições à liberdade, direitos ambientais e não concretização de seus direitos humanos conforme previsto em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa utilizou metodologia dedutiva e partiu de análise bibliográfica e documental.

Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin apresentaram o artigo intitulado “TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR”, no qual analisam a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, quanto à necessidade de adaptação da atividade docente, a problemática do ensino não homogêneo e a preocupação com a cidadania individual, tendo como base as lições de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO, de autoria de Luciana Ferreira Lima, aborda que a compreensão de direitos humanos remete, na opinião pública, a uma visão deturpada do conceito, por exemplo, como utopia ou como “defesa de bandidos”, utilizando, na pesquisa, o método indutivo e como marco teórico Joaquim Herrera Flores. O texto problematiza, ainda, a dificuldade do ensino transversal dos direitos humanos tendo em vista essa deturpação conceitual do tema.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram o trabalho intitulado “NARRATIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS NAS REDES: REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA UM TETO PARA MEU PAÍS – BRASIL TETO NA LUTA POR DIREITOS HUMANOS”, na qual investigaram as narrativas contra hegemônicas nas redes, utilizando, para tanto, como metodologia, a análise documental do site e instagram do projeto “Um teto para meu país”, bem como uma entrevista com o dirigente da organização, na modalidade semiestruturada, e a comunicação entre lideranças e comunidade realizadas por whatsapp.

“MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA”, trabalho apresentado por Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Andréa Flores, toma por base a situação de migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, partindo da análise da Lei 13.344, a qual mudou o Código Penal, bem como do Estatuto de Palermo de 2003. Analisa que o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas, trazendo problematizações quanto a uma interpretação sistemática entre o texto nacional e o Estatuto

de Palermo, vislumbrando que a lei pátria primou por trazer um tratamento humanizado da vítima, garantindo a não revitimização, bem como o direito ao trabalho e ao tratamento das vítimas indiretas, resultando na complementaridade entre o direito internacional e nacional.

Giovanna Back e Ivan Dias da Motta apresentaram o artigo intitulado “APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA QUE A PROPOSTA DE UMA CULTURA DA PAZ PRETENDE ENFRENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, no qual aproximam a defesa da paz, trazida pelo ordenamento brasileiro, em 2018, e a prevenção de violência, especialmente, a escolar. Com base em Deleuze e Bergson, discutem a habituação de comportamentos, a repetição, o decalque e os rizomas. Analisam o uso da perspectiva criativa do conflito, entendendo a escola e educação pela paz como caminho ressocializador, valorizando a educação que não disciplina corpos dóceis e úteis.

Intitulado “EXAMINANDO DRAGÕES”: O ANTI ANTIRRELATIVISMO COMO PROPOSTA AO CONTRASSENDO DA DISCUSSÃO CLÁSSICA ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS”, o trabalho da autoria de Pedro Lucas Campos de Medeiros, problematiza os debates entre universalismo e relativismo cultural e defende a tese do anti antirrelativismo, discutindo se a dignidade da pessoa humana é um fundamento absoluto e apontando o conceito como forma de fundamentar e limitar as permissões culturais, em contraponto à tese do relativismo.

Luiz Antônio da Silva Júnior é o autor do artigo “A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE PELO USO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VERSUS MÉXICO”, no qual aponta o caso González e outros, em que três mulheres foram mortas em Suarez, na fronteira do México com os EUA, e o confronta com a realidade nacional, discutindo a efetividade da lei brasileira que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

“A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL”, de autoria de José Arthur Figueiras Deolino e Heleno Veloso de Faria Júnior, discute a efetividade dos direitos humanos dos idosos, realizando um comparativo da temática nos mecanismos protetivos no plano global, especialmente com base na Carta Africana de Direitos Humanos, no Sistema Regional Europeu e no Sistema Interamericano, no protocolo de São Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vinicius Silva Lemos apresentou o artigo “O DEVER DO DIÁLOGO EFETIVO NAS CITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRECEDENTES DAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS” em que analisou o dever de diálogo efetivo entre cortes. Verificou que o modo como o Brasil utiliza as decisões de direitos humanos possui uma eficácia persuasiva, sendo que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito mais as decisões das cortes de direitos humanos para dar autoridade à decisão, como reforço argumentativo. Indica que ocorre uma bricolagem, sendo que não há metodologia de cada ministro e muito menos do colegiado quanto ao uso dos precedentes de direitos humanos. Refere que há uma aparência de utilização do direito internacional, mas que falta um efetivo diálogo internacional do Supremo Tribunal Federal no que tange aos precedentes das cortes de direitos humanos.

Sob o título “O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE”, o artigo, de autoria de José Antonio Remedio e Rafael Angelo Chaib Lotierzo, analisa o instituto do credenciamento como forma de efetivação do direito fundamental à saúde. Verifica que a contratação de terceiros em casos de licitação inexigível para prestar serviço de saúde permite que pequenos municípios consigam cumprir a finalidade constitucional, concretizando o direito humano à saúde.

Marco Aurélio Raniéri e Julia Thais de Assis Moraes apresentaram o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEMARCATÓRIA PANAMBI LAGOA RICA FACE AOS DOS DIREITOS HUMANOS”, no qual analisam a violação da segurança jurídica no processo de anulação demarcatória da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em que o juiz determinou que a população deveria ocupar 12 mil hectares, sob pena de anulação da demarcação, o que configuraria cerceamento de direitos humanos pelo judiciário.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS, de autoria de Letícia da Silva Almeida e Raquel Carvalho Menezes De Castro, aborda a construção do princípio da subjetividade na modernidade, considerados três momentos: cristianismo, revolução francesa e reforma protestante. Apresenta, em Habermas, os direitos humanos como capa protetiva da pessoa e parâmetro de normas de vida comum.

O artigo intitulado “BAIXA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA E DIREITOS SOCIAIS: QUANDO OS DIREITOS POLÍTICOS FOMENTAM NOVOS DIREITOS”, de autoria de Lazaro Alves Borges, analisa a consciência democrática e os direitos sociais com base nas teses do minimalismo e maximalismo democrático. Partindo dos estudos de José Murilo de

Carvalho, indica que no Brasil muitos dos direitos sociais nasceram em épocas ditatoriais, sendo o direito produto de um governo elitista, ressaltando, assim que o debate das políticas públicas, de forma participativa, poderia representar um engrandecimento dos direitos sociais.

“PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MINORIAS: QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS E O RISCO DE RETROCESSO” é o título do artigo de autoria de Arthur Ramos do Nascimento e Fernando de Brito Alves, no qual é analisado o risco de retrocesso e o efeito backlash. Propõe uma blindagem de vedação ao retrocesso por meio do controle de convencionalidade.

Walter Gustavo da Silva Lemos apresentou o artigo “COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL”, de sua autoria, no qual argumenta ser necessário instaurar uma Comissão Nacional da Verdade Indígena. Parte do pressuposto de que a construção de uma Justiça de Transição deve se basear na busca da verdade, nos termos da Corte Interamericana. Afirma ainda que o anexo segundo do relatório final da Comissão da Verdade brasileira indica, dentre as medidas para o futuro, a necessidade de criar uma comissão própria indígena, tendo em vista que morreram aproximadamente 8300 índios no país, existindo uma violação ao direito humano à verdade que poderia ser mitigado pela instauração de comissão específica.

Sob o título “A CIDADANIA FISCAL COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA”, as autoras Maria De Fatima Ribeiro e Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, defendem em seu artigo que a participação do contribuinte na tomada de decisões sobre o pagamento de tributos é uma forma do contribuinte não apenas ver a arrecadação como custo, justificando a sonegação, mas de percebê-la como instrumento necessário para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o direito humano à educação.

As autoras Rosana Walter e Riva Sobrado no artigo “O DANO AO PROJETO DE VIDA E O FEMINICÍDIO” postulam que, com base na proteção da pessoa, conferida pelo Código Civil de 2002 e no reconhecimento dos direitos de personalidade, o feminicídio gera aos herdeiros o direito de pleitear remuneração por dano extrapatrimonial ao projeto de vida.

“ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Florisbal de Souza Del Olmo e Luiz Henrique Santos Da Cruz, aborda que a

escravidão não acabou com a lei áurea, referindo que acabar ou reduzir o trabalho escravo não significa apenas acabar com a submissão do trabalhador, mas sim com a influência dos grandes especuladores.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolvem a fundamentação e efetividade dos direitos humanos, com destaque central para o fenômeno democrático da participação como forma de garantia e concretização dos direitos humanos.

Prof. Dr. Rubens Beçak/FDRP-USP

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira/UFMS

Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira/UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

INABILITY OF THE BRAZILIAN PUBLIC OPINION TO UNDERSTAND HUMAN RIGHTS: REDEFINITION CRITICAL TO THE FRAGILITY OF INSTITUTIONALIZATION

Luciana Ferreira Lima ¹

Resumo

O mundo capitalista é regido por uma ética utilitarista, criando um espaço de “coisificação” do ser humano, acarretando no afastamento da ordem humanística e constitucional, transvestido de estado de exceção permanente e não declarado. A institucionalização fragilizada dos Direitos Humanos está fundamentada em uma lógica dicotômica, que inclui alguns e exclui outros, não sendo capaz de romper com as relações de desigualdade e dominação do poder hegemônico, o que determina a inabilidade da sociedade brasileira de compreender e conceber os direitos humanos. É chegada a hora de repensar o conceito de Direitos Humanos e reconstruir a essência subjetiva desses direitos.

Palavras-chave: Estado de exceção, Institucionalização, Poder hegemônico, Capitalismo, Ressignificação crítica

Abstract/Resumen/Résumé

The capitalist world is governed by a utilitarian ethic, creating a space for the "objectification" of the human being, resulting in the suspension of the humanistic and constitutional order, laws masked of permanent and undeclared state of exception. The fragile institutionalization of Human Rights is based on a dichotomous logic, which includes some and excludes others, which does not break with the inequality and domination of hegemonic power, which determines the inability of brazilian society to understand and conceive the rights humans. It is time to rethink the concept of Human Rights, rebuilding the subjective essence of these rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State of exception, Institutionalization, Hegemonic power, Capitalism, Redefinition critical

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas (Universidad del Museo Social Argentino). Mestre em Direitos Humanos (UNIFIEO). Máster en Cuestiones Contemporáneas en Derechos Humanos (Universidad Pablo de Olavide).

INTRODUÇÃO

No contexto da atual crise sociopolítica brasileira, a institucionalização dos Direitos Humanos conduz a um problema crônico de ineficiência, que vai além da questão da normatividade e reflete o paradoxo em que vivem esses direitos. Essa fragilização dos Direitos Humanos como mecanismos de mudança, cria um estado de exceção permanente, não declarado, porém efetivo. A estes fatores, atrelam-se o processo de exploração e empobrecimento da maioria em favor de uma minoria hegemônica, proporcionado através das leis do atual capitalismo predatório.

Em convergência a este processo de marginalização de classes, a legalização e burocratização dos Direitos Humanos congregam para a sua própria ineficiência e impossibilidade de concretude, tendo em vista a sua relativização por parte do Estado Institucional.

Dado este cenário, o presente trabalho pretende demonstrar a inabilidade da nação brasileira em conceber, compreender e aceitar os direitos humanos, sugerindo um reaprendizado da matéria por parte da opinião pública, através da teoria crítica dos direitos humanos.

Para tanto, inicialmente apresentaremos um marco teórico-conceitual sobre o estado de exceção a partir das teorias de Carl Schmitt e Giorgio Agamben, caminhando para descrever o cenário atual brasileiro do estado de exceção como paradigma de governo. Num segundo momento, ponderaremos sobre a dicotomia da institucionalização dos direitos humanos no âmbito das violências provocada pelo capitalismo. E, a partir desse contexto, em um momento final do trabalho, demonstrar-se-á a forma depreciativa que a opinião pública brasileira compreende os direitos humanos, e, a partir dessa anomalia conceitual, expor a necessidade de reafirmar o caráter subjetivo dos Direitos Humanos, que implica no reconhecimento das diferenças e da liberdade política, ressignificando o seu conceito a partir da Teoria Crítica para a defesa da dignidade.

O marco teórico deste trabalho é a teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, porém, por mais que o autor tenha abordado a conceituação dos direitos humanos sob três pilares – filosófico, teórico-político e filosófico-jurídico – buscaremos concatenar esses três pilares e formular uma concepção que seja mais facilmente compreensível do ponto de vista empírico-social, com ênfase ao fundamento teórico-político, possibilitando, ao educador, defensor e operador de direitos humanos, maior êxito na propagação da cultura humanística e na defesa da dignidade humana.

1 A EXCEÇÃO EM CARL SCHMITT E GIORGIO AGAMBEN, PODER HEGEMÔNICO E O PARADIGMA DE GOVERNO NA ATUALIDADE

Carl Schmitt começa a tracejar sua teoria política autoritarista em sua obra “A ditadura” (1921), afirmando que o fato de toda ditadura conter uma exceção a uma norma jurídica, não quer dizer que seja uma negação causal da normatividade. A ditadura alcança o *status* de modelo de supressão jurídica, ao permitir a dominação de um procedimento jurídico que compromete um resultado concreto. Assim, por exemplo, a ditadura elimina totalmente o respeito ao direito de autonomia e liberdade do indivíduo, se esta autonomia obstaculiza outro direito primordial à garantia da soberania do Estado.

Nesse contexto, afirma-se a existência dialética da ditadura e do direito, pois aquela (a ditadura), representa o instrumento para alcançar as finalidades previstas na normatividade, mesmo que para isso, atue de forma disparate e contraditória ao normativismo jurídico. Dessa forma, os fins justificam os meios.

No pensamento schmittiano, o direito por si só é desprovido da coerção necessária para a sua efetivação, pois a coercibilidade normativa era meramente abstrata. Por isso, a necessidade da força coercitiva Estatal, pois somente assim haveria equilíbrio entre a normativa jurídica e os indivíduos. Daí abstrai-se outro entendimento schmittiano: o poder do soberano possui legitimidade jurídica para suspender o direito e instalar uma ditadura, permitindo assim um estado de exceção. Diante da excepcionalidade, o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção. Para um ditador não há condicionantes, existe apenas a primazia de extinguir, a todo custo, qualquer obstáculo que impeça a concretização do direito. Trata-se de uma diferenciação lógica e necessária de normas de direito (afastadas pela exceção) e normas de realização do direito (impostas pela exceção).

(...) una vez declarado el estado de emergencia, es claro que la autoridad constituida del Estado sigue existiendo, mientras que el derecho retrocede... La decisión exime a esa autoridad de toda restricción normativa y la hace absoluta em el verdadero sentido de la palabra. Em un estado de emergencia, la autoridad suspende la ley sobre la base de un derecho de proteger su propia existencia. (SCHMITT apud MÜLLER, 2014).

Diante disso, podemos concluir duas máximas schmittianas: 1) Armar a *democracia pura*¹ de instrumentos efetivos contra aqueles que a colocam em risco, mesmo que para isso

¹ A democracia pura é, para Carl Schmitt, identidade entre dominadores e dominados, entre governantes e governados. Não há uma diferenciação qualitativa, mas sim uma igualdade e homogeneidade democrática, onde todos devem permanecer. O regime político estruturado no princípio de identidade (igualdade e homogeneidade democrática) depende da existência da atuação política do povo em sua concretude, pressupõe que o povo seja uma unidade política.

seja necessário sobrepor-se à lei, à Constituição e aos direitos humanos e fundamentais, e; 2) O soberano possui o poder supremo, legal e legítimo, de decidir em uma situação excepcional, pois foi eleito pelo povo e age afastando a lei diante de uma situação excepcional não prevista na própria ordem jurídica, visando futuramente restabelece-la, garantindo sua efetividade.

Ao longo da história do regime totalitário podemos ver que a defesa de um estado de exceção teve consequências sérias, complexas e lastimáveis. Assim, a partir dos elementos conceituais da exceção na teoria schmittiana, Giorgio Agamben (2004, p. 130) desenvolve seu pensamento sobre a criação voluntária de um estado de exceção permanente, como prática habitual de governo, incluindo, como muito se acentua atualmente, os governos democráticos.

Agamben menciona que uma das características do estado de exceção são os chamados *pleins pouvoirs* (plenos poderes), que consiste no alargamento dos poderes estatais permitindo ao Executivo a criação de decretos com força de lei. Ocorre que, o exercício constante e incontido desse instituto conduz ao aniquilamento da ordem democrática, pois, não há garantia de que os poderes institucionais no estado de exceção sejam usados para guardar a Constituição.

Em seus estudos da exceção, Giorgio Agamben (2004, p. 120) apresenta dois elementos dialéticos e heterógenos, característicos do sistema jurídico ocidental: um elemento normativo-jurídico em sentido estrito, chamado de *potestas* (poder *do direito*), e um elemento anômico e metajurídico, chamado de *auctoritas* (autoridade). Só é possível a *auctoritas* se afirmar mediante uma relação de validação ou suspensão da ordem *potestas*. O estado de exceção deve (ou ao menos deveria), se articular para manter a união desses dois aspectos dialéticos da máquina jurídico-política

Do estado de exceção, apartado dos padrões dialéticos, resulta a produção do *homo sacer*² em sua vida nua (*zoé*). Assim, o estado de exceção não se caracteriza pela suspensão da lei para o seu posterior restabelecimento, mas sim, configura-se num estado completamente sem lei, no qual o soberano tem autoridade decisiva sobre a vida dos cidadãos.

Na concepção de Agamben, em acréscimo a ideia foucaultiana de biopoder, o que caracteriza a política moderna não é tão somente a inclusão da *zoé* (vida nua) na *pólis*, ou tão simplesmente a utilização da vida como objeto do poder estatal (corpos dóceis). A característica da atual política está no processo pelo qual a exceção vira regra, na qual se configura a estrutura do *sacratio*, resultante da conjunção da impunidade da matança e a exclusão do sacrifício.

² Homo sacer (homem sagrado) é termo utilizado na Roma Antiga para designar a pessoa condenada por ter cometido um determinado delito, e em razão disto, não poderia ser sacrificada aos deuses (vida insacrificável, pois não possuía dignidade para um sacrifício aos deuses). Assim, se alguém matasse essa pessoa não lhe seria imputado qualquer pena por homicídio: uma vida insacrificável, porém matável.

Nessa perspectiva do paradigma da exceção, a vida humana é incluída na ordem político-jurídica unicamente sob a forma de exclusão, (re)produzindo a existência humana na figura do *homo sacer*. Assim, nas ideias de Agamben, todos somos *homo sacer* (seres de sua absoluta matabilidade), animais (*zoé*) em cuja política (*bíos*) está em questão nossas vidas de seres vivos, mas antes cidadãos em cujo corpo natural está em questão a sua própria política.

O constitucionalismo foi construído de forma a estruturar não só a organização política e administrativa do Estado, mas também, seu conteúdo finalístico, evitando o retorno do absolutismo, a usurpação do poder e a violação dos direitos e garantias do indivíduo.

Quando a classe hegemônica assume o governo do Estado, inicia-se um “paradoxo democrático”: o poder político que deveria ser voz do povo, passa a ser da elite dominante, um instrumento de concretização dos objetivos hegemônicos, uma vez que, o povo, convencido do que “é melhor para ele” (pela penetração invisível da ideologia da classe dominante), coloca no poder líderes que irão garantir os interesses capitalistas. Assim, o poder hegemônico³ é a mão invisível do “intelectual orgânico”⁴, membro da classe dominante, que ocupa posições de influência na sociedade de forma consentida pelas camadas sociais “inferiores”, transpondo a barreira do privado e passando a sugestionar as decisões políticas. Desse modo, a sociedade é “dirigida” pela classe social dominante antes mesmo que esta assuma o governo.

Há uma complementariedade entre as conjecturas postas pelo poder hegemônico e a ideia de estado de exceção permanente na produção do *homo sacer*: as proposições ideológicas do poder hegemônico, através da alienação, incluem o homem comum na ordem política com o único propósito de garantir a efetividade do sistema capitalista e, num segundo momento, excluem-no através da exploração do capital humano, resultando na degradação de sua dignidade.

Agamben ao estudar a excepcionalidade o fez considerando aspectos de poder político, exercido pelo *auctoritas*, que legitimamente e legalmente mantém um estado de anomia, trata-se de um estado de exceção *stricto sensu*. No entanto, em se tratando do sistema político

³ O poder hegemônico consiste na capacidade demonstrada por um ou mais grupos sociais (dominante) de dirigir outros grupos sociais, de forma consentida, declarada ou não. Trata-se de um modo oculto de dominação que acaba por disseminar a ideologia da elite dominante, expondo, constantemente, a classe dominada aos ideais dessa elite, que acabam por penetrar e moldar, de forma pacífica e de senso comum, o pensamento de todas as classes a ela subordinadas, e assim, são aceitas e apreendidas como verdades inquestionáveis.

⁴ “O primeiro exemplo de *intelectual* que Gramsci nos apresenta é o empresário capitalista (...). O empresário representa um nível mais avançado da organização social, caracterizado por certa capacidade gerencial e técnica (isto é, intelectual). Essa é a definição que Gramsci oferece dos *intelectuais orgânicos* e de sua função, que é ao mesmo tempo técnica e política” (MONASTA, 2010, p. 20-2, grifo nosso).

contemporâneo, considerando o exercício do poder hegemônico e seu controle social, econômico e político, o estado de exceção deve ser ponderado em *lato sensu*.

Estado de exceção *stricto sensu* é a suspensão da ordem jurídica no qual o soberano tem autoridade decisiva sobre a vida dos cidadãos, ou seja, é uma situação de anomia cujo o poder de decidir é do soberano, que é autoridade institucional legitimamente eleita pela ordem democrática. Já no estado de exceção *lato sensu*, a ordem jurídica não é afastada somente no campo da política, mas também há suspensão normativa nos campos do Judiciário e da Economia, cujo o poder de decidir sobre a exceção é da classe dominante.

O estado de exceção contemporâneo caracteriza-se pela produção do *homo sacer* através de sua vida nua, porém, o biopoder não mais é exercido somente pelo *auctoritas*, em Giorgio Agamben, ou pelo soberano, em Carl Schmitt⁵, mas também pelo detentor do poder hegemônico. Parafraseando Agamben (2004, p. 44), o que está acontecendo diante de nós é que o “espaço jurídico vazio” do estado de exceção rompeu de seus espaços-temporais, alastrando-se por toda parte e coincidindo com o ordenamento normal, tornando tudo possível.

O estado de exceção tornou-se hábito dos Estados contemporâneos, um verdadeiro paradigma de governo, apresentando-se como um “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (AGAMBEN, 2004, p. 13). Este novo modelo de estado de exceção é um regime essencialmente perigoso e imprevisível, pois, em total insegurança jurídica, os seres humanos perdem suas características de humanidade, mantendo-se “apenas vivos”, porém destituídos de seus direitos humanos e fundamentais. Em resumo, a suspensão da lei leva a consequências que não podem ser revertidas com a restauração da lei.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: VIOLÊNCIA(S) E INEFICÁCIA

“O Estado de direito é o Estado dos cidadãos” (BOBBIO, 2004, p. 58). Magistralmente Bobbio, em “A Era dos Direitos”, faz uma relação entre indivíduo e Estado: no Estado Despótico os indivíduo possuem deveres, mas não direitos; no Estado Absoluto, os indivíduos possuem direitos privados; já no Estado de Direito, os indivíduos possuem direitos privados e direitos públicos, em face ao Estado.

⁵ Aliás, o conceito schmittiano de soberano se perdeu na atualidade, uma vez que, se para Schmitt soberano é quem decide sobre o estado de exceção, sendo eleito de forma legítima pelo povo, tal conceito se torna inaplicável tendo em vista que a exceção não é mais só dita pelo soberano, mas também por quem detém o poder hegemônico, se assim não for todos seriam soberanos.

Nessa relação, considerando “cidadão” em sentido amplo (aquele possuidor de direitos e deveres fundamentais), a característica ou condição de ser do Estado de Direito é a “posse” de direitos públicos e privados pelo indivíduo. No entanto, a compreensão de “posse de direitos” deve fugir de sua míngua institucionalização e perquirir um caminho capaz de efetivá-los e protegê-los. Nas próprias palavras de Bobbio (2004, p. 36), “(...) para protegê-los, não basta proclamá-los”.

O processo de institucionalização dos direitos humanos consiste em sua positivação, seja na esfera internacional, por meio dos tratados, seja na esfera do direito interno que, no ordenamento jurídico brasileiro, elevaria as normas humanísticas ou à potência de norma constitucional (artigo 5º, § 3º da Constituição Federal) ou de norma supralegal. Em outras palavras, a institucionalização dos direitos humanos nada mais é do que a inclusão da norma humanística na ordem jurídica positiva. Não que os direitos humanos precisam ser legalizados para serem direitos. A institucionalização apenas declara expressamente estes direitos, que podem ser exigidos e devem ser garantidos independentemente da existência de uma lei. Em matéria de direitos humanos, positivar é apenas declarar e não precisamente realizar.

É certo que o processo de legalização é *conditio sine qua non* de subsistência e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito (REALE, 2005, p.99), mas não é *conditio juris* para a validade e efetividade dos direitos humanos.

No entanto, em meio ao corpo institucionalizado da matéria de direitos humanos, por vezes, é o próprio lei que impede a realização desses direitos, principalmente aqueles ditos direitos sociais, onde, *v.g.*, o poder público utiliza o pretexto da crise emergencial orçamentária para não efetuar os repasses necessários à efetivação de políticas públicas essenciais. Tal medida poderia até ser adotada em momentos de grande crise, porém tratar-se-ia de medida excepcional. O problema, mais uma vez, é quando a exceção vira regra e se passa a utilizar a exceção em caráter permanente, como medida de estratégia econômica ou artimanha política.

Daí vemos que o principal fator da ineficiência dos direitos humanos institucionalizado é a violência estrutural, que nasce a partir do momento em que o Estado se nega a cumprir seu papel na garantia dos direitos de subsistência mínima, tais como, moradia, alimentação, saúde, educação, etc., ou, ainda, nos atos do Estado enquanto atos de categorização do indivíduo, que os quantificam e codificam, produzindo uma identidade social legítima, que todos devem aceitar (BOURDIEU, 2014). Dessa forma, a própria definição de um grupo como minoria já é uma violência, uma vez que ao categorizar características de grupos, traços pessoais e prerrogativas individuais, também se divide a totalidade do ser humano e do corpo social,

fazendo com que os direitos humanos se afastam da sua essência subjetiva e tornam-se relativizados pela ordem legalista.

No entanto, a perpetuação da violência estrutural, não é só realizada pelo Estado, mas, também por outras instituições, como a família, a escola, a universidade, a igreja, etc., em suas formas de dominação carismática, através do poder hegemônico. Assim, as desigualdades, as injustiças e a exclusão social são situações geradoras de violências, onde determinados grupos sociais dominante se beneficiam de uma estrutura de sociedade que privilegia alguns grupos e acarretam prejuízos para outros. Dessa forma, vemos que a atual estrutura social, política e jurídica protege alguns segmentos sociais (classe dominante) e criminaliza a pobreza de outros grupos sociais marginalizados, criando condições precárias de subsistência que reduzem a expectativa de vida e vitimiza os mais pobres.

É notório que a falta de investimento do Estado em políticas públicas essenciais e a opressão do poder hegemônico conduzem a produção de outros tipos de violências: a violência cultural e a violência direta. Enquanto a violência estrutural é o processo pelo qual se impõe uma estrutura social de dominação, alienação, exploração e marginalização, tratando as classes mais pobres como “cidadão de segunda classe” ou “sub-cidadãos”, a violência direta é o evento exteriorizado na forma de agressão física a qualquer forma de vida ou contra a natureza de forma geral. Já a violência cultural é a linguagem (símbolo ou discurso) que legitima a violência estrutural e a violência direta.

Toda cultura é formada por símbolos que representam fragmentos do conteúdo cultural de um povo, aspectos ideológicos, religiosos, alimentares, que, quando reunidos constroem a cultura. Estes aspectos culturais podem ser utilizados como instrumento de violência para justificar determinadas situações de bestialidade humana, racionalizando a brutalidade do discurso, apregoando-o como válido e verdadeiro. Isso não significa afirmar que toda cultura é violenta, mas sim que determinado aspecto da cultura é violento. No entanto, existem culturas com uma quantidade tão elevada de símbolos violentos que parece justo chamá-los de violência cultural ou cultura de violência (GALTUNG, 2017).

O maior problema dos aspectos violentos de uma cultura é que, pelo próprio conteúdo semântico do termo, cultura é algo tão enraizado em uma determinada sociedade que a mudança no hábito pode demorar anos para acontecer, ou não acontecer. Parece um discurso pessimista, mas a própria história e os fatos da atualidade justificam tal afirmativa: ainda existe, na sociedade contemporânea, passeatas de defesa do nazismo, grupos de ódio ao negro, grupos em defesa do Estado Ditatorial, etc. Em outras palavras, ainda há os que defendam ideologias violentas conhecidas na história: o discurso violento não mudou, no entanto, toda cultura

imposta é uma forma de violência, até mesmo a imposição de uma cultura de paz. O utilitarismo moral é uma das formas pela qual a violência cultural se corporifica, fazendo com que algo que em um determinado momento é incorreto, passa a ser visto em um outro momento como correto (por exemplo, ser incorreto o aborto, mas correto a pena de morte; ser incorreto o assassinato, mas correto se for em nome da pátria ou em defesa da propriedade).

A privação dos direitos humanos fundamentais gera uma reação popular através da violência direta. No Brasil, no estado de Roraima, recentemente vimos vários episódios de violência direta dirigida aos imigrantes venezuelanos⁶, em que a segurança pública degradada não conseguiu conter. Aliás, as pessoas daquele estado também estão sendo privadas de outros direitos humanos fundamentais como saúde, educação, moradia e alimentação – tanto os brasileiros quantos os venezuelanos. A situação acena um duplo grau de violência, pois as manifestações de violência direta contra os venezuelanos, foram realizadas pelos que sofrem violência estrutural no país (os nacionais pertencentes a classe dominada), que reafirmam o discurso xenofóbico, racista e preconceituoso em suas mídias sociais.

Nesse contexto de violências, as classes dominantes se mantêm inertes, pois preferem a governabilidade do que enfrentar os problemas sociais. Nas palavras de Johan Galtung (2017), “(...) *de hecho, la principal manifestación de la violencia cultural de las elites dominantes es culpar a las víctimas de la violencia estructural y acusarlas de agresoras*” (grifo nosso).

Os sintomas da violência, tais como, a insubordinação, a rebeldia, a censura social, a desarticulação das forças públicas, aparecem como indícios daquilo que necessita ser urgentemente mudado, reorientado e revisto no Estado de Direito, uma vez que as diversas formas de violências desestruturam famílias, marginalizam pessoas, drenam os já escassos recursos públicos, consomem a dignidade e ceifam vidas (BITTAR, 2008). Assim, para superar as conjunturas das violências é preciso decisão política para diminuir os mecanismos de produção e reprodução das desigualdades e efetivação dos direitos humanos.

⁶ Tem ocorrido no Brasil, vários fatos de natureza xenofóbica contra os imigrantes venezuelanos, que vão desde manifestações não violentas até atentados discriminatórios mais violentos, com o emprego de força e ataques incendiários, como o corrido, por exemplo, na tarde do dia 19 de março de 2018, em que cerca de 300 pessoas invadiram um abrigo improvisado em uma escola de Mucajaí (RR) e expulsaram as cerca de 50 famílias venezuelanas que ali viviam. Os manifestantes atearam fogo em móveis, roupas e objetos pessoais dos imigrantes (UOL, 2018). Outras notícias estampam claramente em seus títulos as ações xenofóbicas violentas de brasileiros contra venezuelanos, como pode ser visto na reportagem do Jornal O tempo (2018), publicada em seu site no dia 10 de fevereiro de 2018, com o título “Venezuelanos são vítimas de xenofobia em Roraima: Família é alvo de bomba caseira em casa no 2º ataque desta semana”.

3 CAPITALISMO E INABILIDADE BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS

A longo da história, o capitalismo sofreu diversos momentos de crise, mas, apesar disso, as estratégias políticas econômicas, bem como o progresso tecnológico, sempre deram suporte para que o sistema capitalista se reerguesse e se reafirmasse na perpetuação da exploração.

A sociedade brasileira contemporânea está sendo regida por uma ética utilitarista (a ética do capital), onde pouco importa o “justo ou injusto”, o “certo ou errado”, o “bom o mau”. O que realmente convém é o resultado útil da ação. No capitalismo, como forma de dominação da massas, o significar de lucro se converge na ideia do útil, criando assim um espaço de “coisificação” ou “monetização” do ser humano, reproduzindo a ideia do *homo sacer*.

O trabalho, que antes era tido como princípio de solidariedade social em Émile Durkheim e de dignidade do homem em Max Weber, se torna instrumento de opressão e exploração pelo regime capitalista. “O capitalismo perverte a noção de trabalho (...) servilizando a operosidade humana em função de seu acúmulo” (BITTAR, 2005, p. 318). As piores formas de trabalho são legitimadas pela consciência coletiva do capital: atividade braçal ou linha de produção são categorias estigmatizadas, normalmente agravadas pela informalidade; o trabalho “análogo” escravo e o trabalho infantil são realidades constantes dado a alta possibilidade de lucratividade e a necessidade de sobrevivência dessas mãos-de-obra. Todos esses exemplos são realidades constantes da sociedade brasileira.

As institucionalizações embrionárias dos direitos humanos, entre o *Bill of Rights* (1689) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), passando pela Declaração Americana da Independência (1776), foram regados pela ideologia racionalista do iluminismo, que, por mais que apregoava a emancipação do homem da opressão política, ao mesmo tempo, iniciava um caminho voltado para as liberdades garantidoras de acúmulo de capital. Apesar dos direitos humanos ter ampliado e conquistado outros direitos de ordem da igualdade e da fraternidade (direitos sociais e difusos), a expansão capitalista e a ideologia liberal, a serviço da burguesia, fatores esses somados a racionalidade acentuada, culmina em uma visão cartesiana, utilitarista e mercantilista do mundo.

Erich Fromm (1956) traduz de forma espetacular a lógica do capitalismo e o problema humano: o capitalismo moderno necessita de um amplo número de homens que cooperem para o sistema e que consumam cada vez mais, que sejam facilmente sugestionáveis em seus gostos, e ideias de falsa necessidade; homens que se sintam “livres e independentes”, mas, ao mesmo

tempo com o desejoso de ser mandados (a mesma coerência de servidão voluntária em La Boétie), desejosos de adequar-se à máquina social. O homem contemporâneo alienou-se de si mesmo, transformando-se em mercadoria (FROMM, 1956), perdendo a sua subjetividade e seu valor de pessoa. **O homem sem o reconhecimento de sua subjetividade é impensável em sua universalidade** (REALE, 2005, p. 100).

No Brasil, o processo de institucionalização dos direitos humanos como “causa do Estado”, não foi acolhido de forma consoante pela sociedade civil. O rechaço manifestado por vários grupos hegemônicos em aceitar a universalidade dos direitos humanos, culminou na total ineficácia da normatividade humanística positiva: este é um obstáculo ponderável para a aceção, implementação e concretização da norma humanística.

Frente as contrariedades do poder hegemônico da sociedade capitalista, as noções de direitos humanos se apresentam de modo igualmente contraditório. A defesa dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, sua negação (MASCARO, 2017). Sob o baluarte do capitalismo, os direitos humanos são defensáveis uma vez que sustenta todo um conjunto *nómos* que asseguram as liberdades individuais, mas, em um outro momento são rejeitáveis quando se adentra no campo das igualdades formais⁷.

Estamos vivendo um retrocesso, uma era em que a propriedade privada e o acúmulo de capital têm mais valor do que o ser humano. As consequências dessa “coisificação do homem” e retorno do patrimonialismo são desastrosas, resultando numa total inabilidade da opinião pública brasileira em compreender os direitos humanos. Um ponto é a paradoxal e concomitante afirmação e a negação dos direitos humanos: os detentores do poder econômico defendem os direitos e liberdades individuais, pois são normativas que protegem seu capital/bens e permitem cada vez mais o acúmulo de riquezas sem serem assombrados com a possibilidade de confisco redistributivo. O Estado age na sua esfera mínima de implementação dos direitos humanos até o limite da ameaça ao poder hegemônico, nesse momento os direitos humanos são excluídos do cenário social das elites (MASCARO, 2017).

Há também a negação dos direitos humanos justamente por aqueles que defendem seus termos. A compartimentação e fragmentação da norma humanística realizada pelo processo de

⁷ A reprodução capitalista normal, cotidiana e reiterada é a que opera os direitos humanos como mecanismo de sociabilidade, de combate político aos que não o respeitam ou, ainda, de sua negação constante em face de seus incômodos. A política dos Estados Unidos, campeões dos direitos humanos, é exatamente, e não apenas em casos extremos ou isolados, uma política de seletividade. Para dar alento à máquina econômica do petróleo e da guerra, Bush investia os Estados Unidos contra o direito internacional e, ao mesmo tempo, a bandeira dos direitos humanos servia como arma de combate político contra países de um dito “eixo do mal” (MASCARO, 2017).

institucionalização permitiu isso. Nessa mesma sociedade (voltando a falar da nação brasileira), há nuclearidades de direitos humanos que defendem esses direitos a partir de uma visão capitalista de vida; há outros movimentos que se convergem na defesa desses direitos somente naquilo que lhes são singulares, e, ao mesmo tempo, divergem nos pontos em que são ideologicamente incompatíveis (liberdade religiosa e aborto, por exemplo). Assim temos que mesmo dentro dos agrupamentos de luta pelos direitos humanos, há parcelas de indivíduos que são preconceituosos em relação a outro movimento social, o que torna difícil um processo convergente.

Direitos humanos e direitos fundamentais se “confundem em conceitos”, o primeiro em sua ordem de lutas e conquistas por uma vida digna, o segundo pela convergência material e positividade dos primeiros. No entanto, ao mesmo tempo que assumem essa sinonímia (em conteúdo e não em natureza), para a muitos brasileiros, embora os direitos humanos tenha sido o principal instrumento de luta contra a tortura e assassinatos de presos políticos na ditadura militar, aumento da criminalidade, após o retorno da democracia (fim do período ditatorial brasileiro e nascimento da Constituição Federal de 1988), os direitos humanos passam a ser ditos como “coisa para bandido” ou “só bandido tem direitos humanos”. Eis outro ponto que define a inabilidade de compreensão da norma humanística.

Assim, vemos que opinião pública brasileira compreende o direitos humanos das seguintes formas depreciativas: 1) como defesa de bandido; 2) como ideologia utópica; 3) argumento de vingança por quem havida sido e torturado na ditadura militar (ADORNO, 2010 apud MADEIRA, 2015, p.80).

Acrescento ao apontamento de Adorno uma 4ª compreensão: direitos humanos como “instituição” (uma entidade “personificada” porém sem corporificação). Muitos, ainda, principalmente na sociedade brasileira, compreendem os direitos humanos como um “órgão”, “organismo” ou “pessoa jurídica”, em defesa do marginal e não do marginalizado.

A própria memória e verdade da história do país está se perdendo face a depreciação dos direitos humanos e suas conquistas: declarações de que não houve ditadura, mas sim regime militar; de que não houve golpe militar em 1964, pois quem declarou vago o cargo do presidente na época foi o Congresso Nacional; de que os atos cometidos pelos militares se justificavam pelo clima de guerra fria da época.

As afirmações e ideologias da base política eleita em 2018 e de seus apoiadores, tanto as pretéritas como as recentes, tiveram (e ainda têm) forte impacto na opinião pública: a sociedade brasileira se tornou um verdadeiro caos, as mídias sociais, como Twitter, Whatsapp, Facebook e Instagram tornaram-se verdadeiros palcos de discurso de ódio, onde as extremas

esquerda e direita (política) se atacaram. *Fakenews* foram disseminadas de forma irresponsável. A maior vítima: os direitos humanos!

4 TEORIA CRÍTICA PARA UMA RESSIGNIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na gênese e na histórica da construção dos direitos humanos verifica-se que estes se fizeram existir com influência dos direitos subjetivos já existentes e de natureza liberal e mercantilista, os chamados “direitos do cidadão”: de um lado, a liberdade de posse do capital e da propriedade, respalda pelo Estado; do outro, a liberdade de exploração de mão de obra, transvestida de vínculos contratuais, característica própria do trabalho assalariado. Assim, já existia o direito subjetivo de ser igual e livre (para adquirir capital ou se vender a ele mediante salário), quando, posteriormente, passou a existir as suas variantes tratando das questões de dignidade humana. Assim, uma certa parcela de direitos subjetivos, dado ao seu grau maior valoração, passaram a ser considerados como direitos humanos. Em suma, os direitos humanos foram validados pela própria lógica do capital, em uma estrutura de direito subjetivo e, em certo momento, até mesmo confundidos com estes (MASCARO, 2017).

Nessa epopeia trajetória da afirmação dos direitos humanos, em sua confusão com o direito subjetivo, em que o homem é tido como sujeito de direito e não como sujeito em si, são atribuídas faculdades e garantias na forma da lei. Assim, torna-se condição necessária para a existência dos direitos humanos a existência de sujeitos de direitos. Este é o problema da racionalidade, onde perde-se toda a subjetividade natural do homem (as essencialidades e características da humanidade), e ele deixa de ser considerado um “ser natural” (ser humano), tornando-se, tão somente, um “ser jurídico”. O que fez com que nos acostumássemos, principalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a pensar os “direitos humanos” como produto da institucionalização das conquistas dos processos socio-político-culturais de proteção contra ao poder hegemônico do Estado e contra a mercantilização das relações sociais (FLORES, 2008, p. 42).

Essa forma dual⁸, racional, positiva e institucional de pensar direitos humanos, transformando-os meramente em um instituto político-jurídico, com espírito de capitalismo,

⁸ A dualidade consiste exatamente em nos colocar, de um lado, contra qualquer interferência do Estado nas liberdades individuais (esfera negativa dos direitos humanos, que obriga um “não-fazer” por parte do poder público), e de outro, concomitantemente, exigir a interferência estatal para impedir a exploração, pelo capitalismo, do ser humano, do meio ambiente, do patrimônio histórico-cultural da humanidade, etc. (esfera positiva dos direitos humanos, que obriga um “fazer” por parte do Estado). A essa dupla atitude diante do Estado, Herrera Flores denominou de *mal-estar da dualidade*. A razão de ser do *mal-estar da dualidade* está em não fundamentar os *direitos* humanos em mera expressão de letra de lei – pois as normas escritas de *direitos*

infelizmente, para muitas sociabilidades, é suficiente para designá-los. Resultado: um futuro miseravelmente longínquo da conquista por igualdade social e proteção integral da dignidade humana. Será a institucionalização dos direitos humanos o seu horizonte máximo?

As garantias legalistas de operacionalização desses direitos são necessárias, mas não únicas e suficientes para compreender os direitos humanos: não podemos reduzir esses direitos a uma simples proposição jurídica – letra da lei – “(...) constituem algo mais que o conjunto de normas formais que os reconhecem e os garantem (...)” (FLORES, 2008). O convencionalismo dos direitos humanos fundamentais, na ordem jurídica internacional, constitucional ou supralegal, é mais um instrumento de efetivação desses direitos à disposição de seus amigos, mas não o único. Por isso, a necessidade de ressignificação dos direitos humanos.

Primeiramente é importante estabelecermos algumas premissas. No conteúdo idiomático e nuclear dos direitos humanos não se busca reconhecer que todos somos iguais⁹ (igualdade formal), mas sim que “todos somos diferentes”. Reconhecer as diferenças é o caminho ao reconhecimento da universalidade do homem: implica em primeiramente reconhecê-lo em sua subjetividade, respeitando as individualidades de cada ser humano, constituídas por uma dada cultura em um certo tempo (tudo o que lhe define com ser único em si). Não somos seres homogêneos! Reconhecer a pluralidade das individualidades é essencial para o reconhecimento da igualdade: todos são iguais na exata medida em que são diferentes. Nessa dicotomia entre o singular e plural se convergem os direitos humanos.

Em razão disso, não há uma condição jurídica para estabelecer o titular desses direitos, apenas uma única e exclusiva condição natural de ser humano. E por ser de conteúdo intrínseco da dignidade humana¹⁰, os direitos humanos não é uma concessão ditada pela

humanos apenas apresentam uma diagramação de direitos que “não proíbem expressamente” qualquer ação que pode ter resultados danosos à humanidade – tão pouco utilizar o argumento moral-idealista fundamentando os direitos *humanos* em simples – mas ao mesmo tempo complexa – expressão metafísica (FLORES, 2008). Trata-se de uma *dupla dualidade*: a primeira está na esfera material de proteção na ação positiva e ação negativa do Estado; já a segunda está na esfera de fundamentação positiva ou moral dos direitos humanos.

⁹ Nas palavras de Herrera Flores: “Tomar partido “unicamente” por esse *aspecto jurídico-cultural*, que superpõe a identidade à diferença, conduziu à preponderância das teorias formais ou procedimentais da justiça” (FLORES, 2008, p. 45, grifo nosso). Aí está o que Herrera chama de *mal-estar da emancipação*, onde a conquista pela igualdade não pressupõe ao reconhecimento das diferenças: a igualdade meramente formal busca apenas a não-discriminação perante a lei, homogeneizando-os elementos diferenciadores.

¹⁰ Na concepção filosófica do conceito de direitos humanos, Herrera Flores (2008, p. 42) magistralmente pontua: “Por mais que se fale de direitos que as pessoas têm por serem seres humanos, quer dizer, por mais que se fale de essências “anteriores” ou “prévias” às práticas sociais de construção de relações sociais, políticas ou jurídicas, inevitavelmente teremos de decifrar o contexto de relações – a trama densa de relações que definem o sujeito – que lhe dão origem e sentido, sobretudo se queremos fugir da tentação de “imputar” a toda a humanidade o que não é senão produto de uma forma cultural de ver e estar no mundo”.

discrecionalidade do Estado. O que os Estados fazem é apenas declará-los e reconhecê-los por meio do processo de positivação normativa, inserindo-os na ordem jurídica vigente.

O embate dos direitos humanos não é tratar igualdade *versus* diferença em uma relação dicotômica, pois, ao reconhecer o pluralismo das individualidades, a contraposição que se faz é de igualdade *versus* desigualdade. Enquanto a relação igualdade-diferença discute a não-discriminação de cidadãos e cidadãos perante a lei, a relação igualdade-desigualdade¹¹ discute as diferentes condições sócio-econômica-culturais que uns tem em relação aos outros e impossibilita um maior desenvolvimento no plano social, seja por razões de etnia, ideologia, classe social, religião, ou qualquer outro fator determinante da diferença (FLORES, 2008, p. 48).

Não podemos deixar de lado o fator *liberdade*, que está presente tanto nas relações de igualdades quanto nas de desigualdades, sendo esta última a que interessa para uma ressignificação dos direitos humanos. Ou seja, a liberdade, conforme afirma Amartya Sen (apud FLORES, 2008), é compreendida em dois sentidos: primeiro numa concepção liberal das formas de relação social que abrange a total autonomia e independência no desenvolver-se, individualmente, nessas relações¹²; em um segundo sentido, numa concepção política, que compreende a construção de espaços de lutas e exercício da cidadania (concepção constitutiva da liberdade política) e a participação na construção desses espaços através da discussão/participação política (concepção instrumental da liberdade política).

En ese sentido, los derechos humanos pueden servir de legitimación del orden hegemónico (sobre todo, cuando son entendidos desde una perspectiva abstracta), o, por el contrario, (si es que los contextualizamos y los relacionamos con las prácticas sociales que están en su base) pueden convertirse en procesos de apertura y consolidación de espacios que permiten a los oprimidos, subordinados y marginados por las relaciones de poder dominantes abrir espacios para luchar por su dignidad humana (FLORES, 2011).

Diante dessas considerações, nos resta analisar um fator importante para a concepção de direitos humanos, a contextualização do capitalismo no atual cenário de globalização, onde a exploração é feita em larga escala pelas multinacionais. O homem comum submete-se tanto ao poder de grandes Estados (EUA, por exemplo), mas, também, ao poder privado das grandes empresa sob a chancela da Organização Mundial do Comércio, que ensejam em, na melhor

¹¹ Nesse relação antagônica encontra-se o que Flores (2008, p. 48) denomina como *mal-estar do desenvolvimento*, onde “o progresso nas técnicas e na abundância para uns, não somente não redundou em benefício das imensas maiorias populares que povoam nosso mundo, mas, precisamente, parecem alimentar-se da exploração e empobrecimento de 80% da humanidade”.

¹² Essa concepção individualista da liberdade conduz ao que Joaquín Herrera (FLORES, 2008, p. 50) denomina o *mal-estar do individualismo abstrato*: supõe a existência de um tipo de sujeito passivo frente a “mão invisível do mercado”.

proposição por Susan George (apud FLORES, 2008): “debilitar ou destruir os serviços públicos; arruinar os pequenos agricultores; pôr em dúvida as conquistas sociais; burlar o direito internacional mais consolidado; prejudicar ainda mais os países já desfavorecidos; homogeneizar a cultura; devastar o meio ambiente; cortar os salários reais e as leis trabalhistas; reduzir drasticamente a capacidade dos governos de proteger seus cidadãos e a capacidade dos cidadãos para exigir garantias de seus governos”.

Diante desta “constituição jurídica do neoliberalismo globalizado” (GEORGE apud FLORES, 2008), as ideias de Rist (apud ABELLÁN, [20--]) estabelece que o desenvolvimento global e harmônico nada mais é do que uma “crença” dos países subdesenvolvidos de que, apesar de tudo (miséria, pobreza, fome, dívidas externas, etc.), se utilizarem as mesmas premissas de política econômica que os países desenvolvidos, irão alcançar o seu próprio desenvolvimento. Tal crença trata-se de um conceito cultural criado e inserido pela hegemonia das grandes potências mundiais (nas palavras de Joaquín Herrera, produto cultural surgido de um processo cultural concreto).

No Brasil, apesar de já termos ultrapassado a barreira do subdesenvolvimento, o pensamento da população não é diferente: o povo brasileiro se convence, cada dia mais, que as ideologias hegemônicas, a dominação do poder do capital globalizado e o afastamento da ordem jurídica (onde a exceção vira regra) são soluções para os problemas sociais e econômicos e o desenvolvimento do país. Infelizmente, esse é um grande engano, pois a ordem mercantilista global só aumenta o consumismo desenfreado (a modernidade líquida em Bauman), criando uma ilusão de desenvolvimento econômico pessoal, que é medido pela quantidade de bens (duráveis e não duráveis) que se possui, fazendo nascer a chamada ou “classe emergente”, que fazem dívidas para manter falsa ascensão social. Isso sem contar o aumento do uso irrestrito de agrotóxico no campo, produzindo alimentos cada vez mais nocivos ao homem o que leva a degradação da saúde pública e do meio ambiente.

Herrera, em todo o seu legado, concebe essa “constituição jurídica do neoliberalismo globalizado” como “desenvolvimento genocida e injusto da globalização neoliberal”. Nesse cenário se firma uma nova acepção dos direitos humanos. Aquela já firmada pela teoria crítica de Joaquín Herrera Flores, mas tão pouco difundida no contexto social do Brasil (a não ser nas academias de mestrado e doutorado): Os direitos humanos constituem o resultado de processos de luta pela dignidade. Esses resultados de lutas são condicionado pelo ambiente e contexto de onde surgem e para que surgem (FLORES, 2009 e 2011).

Se são resultados contextualizados que surgem de um meio determinando e para uma finalidade estabelecida, aqui está a importância de se reconhecer a *especificação cultural-*

hitórica dos direitos humanos. Esses direitos não são algo dado por uma esfera moral, transcendental, utópica, eles são *produtos culturais* que criam as condições necessárias para implementar a liberdade, não a concepção liberal de liberdade, que pressupõe autonomia individual de “minha liberdade termina quando começa a tua”, mas sim, a liberdade em um sentido político onde “minha liberdade (de reação cultural) começa desde onde começa a liberdade dos demais”. Por isso, o dever de comprometimento e responsabilidade, como ser humano, de criar espaços e condições que permitam à todos marcharem em defesa da dignidade (FLORES, 2009).

Assim, para acabar com a mestátase tumoral da inabilidade da nação brasileira em compreender, conceber, aceitar e disseminar os direitos humanos, é preciso: 1) fugir de sua concepção meramente utópica, metafísica e, nos dizeres populares, sonhadora; 2) afastar-se da ideia de que o direitos humanos positivados é um fim em si mesmo, legalmente definido; 3) abandonar a ideia de personificação dos direitos humanos em um corpo jurídico institucional (“pessoa jurídica”); 4) reconhecer-se e incluir-se como titular desses direitos, abandonando, definitivamente, a ideia esdrúxula de que “direitos humanos é coisa pra bandido”; 5) os direitos humanos nascido com sua Declaração Universal (1948) não pode ser considerado braço político do movimento de esquerda, de direita ou, até mesmo, centrista, mas sim um conteúdo de liberdade política da democracia; 6) não ser passivo ou permissivo diante do afastamento do ordem jurídica constitucional do paradigma de governo do estado de exceção capitalista e econômico, diante de um argumento falso de emergência, visando somente os objetivos do poder hegemônico do capitalismo neoliberal.

Diante dessas posturas emancipatórias poderemos habilitar a população brasileira para a concepção crítica de direitos humanos, não como algo pronto e acabado, mas como processos de lutas, em um dado contexto histórico-cultural, em prol da dignidade humana.

CONCLUSÃO

Diante da excepcionalidade, o pensamento de Carl Schmitt defende que para proteger a democracia pura contra aqueles que a colocam-na em risco, é necessário que o soberano utilize de seu poder para afastar qualquer pessoa, ato ou mecanismo que queiram ataca-la, mesmo que para isso seja necessário sobrepor-se à lei, à Constituição e aos direitos humanos e fundamentais.

Dessa forma, Schmitt afirma que o soberano possui o poder supremo de decidir em uma situação excepcional. Poder este que é legal e legítimo, uma vez que, primeiramente o soberano

é eleito pelo povo, é o homem o qual o povo se identifica, em segundo que o soberano age afastando a lei em frente a uma situação de excepcionalidade não prevista pela própria lei (ordem jurídica), visando exatamente reestabelecer a normalidade para efetividade do direito.

Giorgio Agamben pontua que o exercício constante e incontido o instituto dos plenos poderes conduz ao aniquilamento da ordem democrática. Dessa forma, não há garantia de que os poderes institucionais do estado de exceção, que num primeiro momento afasta a ordem jurídica para depois restabelece-la, sejam usados para salvaguardar a Constituição. Assim, as medidas excepcionais acabam se tornando instrumentos de fuzilamento da democracia.

Dessa forma, Agamben vai mais além que Carl Schmitt em sua teoria da exceção, pois afirma que é na relação entre fato e direito, normatividade e realidade que se encontra o fundamento para a compreensão do estado de exceção. Porém, a política moderna se caracteriza, não é somente pela inclusão da *zoé* na *pólis* ou a utilização da vida como objeto do poder estatal (corpos dóceis). A característica da atual política está no processo pelo qual a exceção vira regra, na qual se configura a estrutura do *homo sacer* (*sacratio*), resultante da conjunção da impunidade da matança e a exclusão do sacrifício.

Com essas noções, verifica-se que atualmente o estado de exceção tornou-se regra, um verdadeiro paradigma de governo. A exceção, compreendida em sentido amplo, não se dá somente no campo da política (poder soberano), mas também nos campos do Judiciário e da Economia, cujo o poder de decidir é da classe dominante, através do poder hegemônico. É um regime essencialmente perigoso e imprevisível, pois coloca a todos em total insegurança jurídica.

Vemos que nesse paradigma de governo de exceção hegemônica e não declarada, a inclusão da norma humanística na ordem jurídica positiva (institucionalização), é, em grande escala, ineficiente na concretização dos direitos humanos. Na sociedade brasileira, isso corrobora para uma incompreensão do que são esses direitos. Assim, vemos que o processo de institucionalização não implica uma legitimação social no mesmo ritmo.

Ante ao poder hegemônico da capitalismo predatório, a justiça social é reivindicada como necessidade da própria sociedade. Busca-se a igualdade social por meio da supressão dos fatores desse individualismo sócio-político-econômico. No entanto, com o aumento da criminalidade após o processo de redemocratização do Brasil, a opinião pública brasileira passa a compreender os direitos humanos de forma depreciativa, como “coisa de bandido” e/ou “ideologia utópica”.

Assim, é necessário que a nação brasileira se desprenda de estereótipos aplicados contra a concepção dos direitos humanos. É preciso fugir de sua concepção meramente utópica,

e sonhadora; afastar-se da ideia de que o direitos humanos positivados é um fim em si mesmo, suficiente para garanti-los; deixar de considerar os direitos humanos como “algo personificado em uma instituição (“pessoa jurídica”); reconhecer-se e incluir-se como titular desses direitos, aceitando que os direitos humanos são para todos, não para o marginal, mas sim para o marginalizado; abandonar a ideia de que direitos humanos é uma braço de uma determinada ideologia política (de esquerda, centrista ou de direita), concebendo-os como conteúdo da democracia; e, por fim, não ser um sujeito passivo/permissivo diante do afastamento do ordem jurídica do estado de exceção, diante de um argumento falso de emergência que se torna permanente, visando somente os objetivos do poder hegemônico do capitalismo neoliberal.

Só assim poderemos vencer a inabilidade dos brasileiros em compreender os direitos humanos e, de uma vez por todas, emancipar a nação brasileira para uma concepção crítica de direitos humanos, não como algo pronto e acabado, mas como processos de lutas, em um dado contexto histórico-cultural.

É chegada a hora de repensar o conceito de Direitos Humanos, de questionar a eficácia dos Direitos Humanos Institucionalizado e reconstruir a essência subjetiva desses direitos, que se constroem a partir da luta contra o patriarcado, contra o poder hegemônico, contra a exclusão e a dominação social, a fim de viabilizar a concretude da ordem humanística de primeira grandeza, independentemente de qualquer excepcionalidade, em garantia do bem jurídico maior que é a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABELLÁN, J. C. **¿Qué Desarrollo? Introducción**. Sevilha: Universidad Pablo de Olavide, [20--].

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 5ª reimp. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção (1942)**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BITTAR, E. C. B. Violência e direitos humanos: o pensamento crítico-freudiano e o Estado de Direito, na berlinda entre a civilização e a barbárie. In: TOSI, G. **Democracia e educação em direitos humanos numa época de insegurança**. Brasília: SEDH/PR, 2008. p. 277-306.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. 1ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

EXAME. Bolsonaro no Roda Viva: “Não houve golpe militar em 1964”. **Exame**, 31 julho 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/nao-houve-golpe-militar-em-1964-diz-bolsonaro-no-roda-viva/>>. Acesso em: 25 novembro 2018.

FGV. DESTACAMENTO DE OPERAÇÕES E INFORMAÇÕES – CENTRO DE OPERAÇÕES E DEFESA INTERNA (DOI-CODI). FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/destacamento-de-operacoes-e-informacoes-centro-de-operacoes-e-defesa-interna-doi-codi>>. Acesso em: 25 novembro 2018.

FLORES, J. H. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, J. H. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Lugar Comum – Estudos de Mídia, Cultura e Democracia**, Rio de Janeiro, n. 25-26, p. 39-71, mai-dez 2008. ISSN 1415-8604. Disponível em: <http://uninomade.net/wp-content/files_mf/112303120543Lugar%20Comum_25-26_completo.pdf>. Acesso em: 28 novembro 2018.

FLORES, J. H. 16 premissas de uma teoría crítica del derecho. In: PRONER, Carol; CORREAS, Oscar (Coord.). **Teoria Crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FROMM, E. **A Arte de Amar (1956)**. São Paulo: Martins Fontes. Disponível em: <<http://estudioterraforte.com.br/wp-content/uploads/2013/07/arte-de-amar.pdf>>. Acesso em: 25 novembro 2018

GALTUNG, J. La violencia: cultural, estructural y directa. **Cuadernos de estrategia**, Madrid, n. 183, p. 147-168, janeiro 2017. ISSN 1697-6924. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5832797.pdf>>. Acesso em: 24 novembro 2018.

GRANADEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS. Julgamentos do TST refletem preocupação com o combate ao trabalho escravo. **Granadeiro Guimarães Advogados**, 29 janeiro 2016. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/clipping/jurisprudencia/2016/01/29/julgamentos-do-tst-refletem-preocupacao-com-o-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 29 novembro 2018.

HOGEMANN, E. R. A fragilidade da noção de direitos humanos no marco da crise dos fundamentos da razão moderna. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 04, p. 1787-1805, 2016. ISSN 1516-0351. DOI: 10.12957/rqi.2016.21283. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21283/18871>>. Acesso em: 25 novembro 2018.

JORNAL O TEMPO. **Venezuelanos são vítimas de xenofobia em Roraima**: Família é alvo de bomba caseira em casa no 2º ataque desta semana. 10/02/2018. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/brasil/venezuelanos-s%C3%A3o-v%C3%ADtimas-de-xenofobia-em-roraima-1.1572431>>.

LIMA, L. F.; D'AMBROSO, M. J. F. Manifestações do estado de exceção contemporâneo: nas pegadas do nazismo In: SEVERO, Valdete Souto. **FEMARGS - 25 anos de história**. Porto Alegre: HS Editora, 2018, v.1, p. 23-26.

LIMA, L. F. A concepção de estado de exceção no pensamento de Carl Schmitt. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2018, Salvador. **Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.180 – 195. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/oo90o469/TUFx3e4AfJ5DDNWn.pdf>. Acesso em 29 de novembro de 2018.

MADEIRA, L. M. Federalismo e institucionalização de políticas públicas de direitos humanos no Brasil pós democrático. In: DEMARCO, D. J. **Gestão pública, município e federação**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2015. p. 75-106. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/134038/000988224.pdf?sequence=1>>.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**. São Paulo, nº 101 maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-109137/101>. Acesso em 23 de novembro de 2018.

MONASTA, Attilio. **Antonio Gramsci**. Tradução de Paolo Nosella. Recife: Editora Massangana, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4660.pdf>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODA VIVA. Roda Viva | Jair Bolsonaro | 30/07/2018. **You Tube**, São Paulo, 30 julho 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IDL59dkeTi0>>. Acesso em: 25 novembro 2018.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. Tradução de Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Trad. Manuel Sanchez Sarto. Madrid: Tecnos, 1983.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Trad. Francisco Ayala. Barcelona: Ariel, 2006.

SILVA, F. G.; RODRIGUEZ, J. R. **Manual de Sociologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

UOL. **Violência e protesto: brasileiros se levantam contra venezuelanos na fronteira de RR**. São Paulo, 21 mar. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2018/03/21/violencia-e-protesto-brasileiros-se-levantam-contravenezuelanos-na-fronteira.htm>>.

WEBER, M. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 4ª. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.